

A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais

DR.^a MARIA ANA AZEVEDO

SUMÁRIO: *I – Introdução: a) Breves considerações sobre direitos de personalidade – suas origens e evoluções; b) Breves considerações sobre a personalidade e capacidade jurídicas das pessoas colectivas, maxime, das sociedades comerciais. II – Iniciação ao estudo da problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais – sob o olhar atento da nossa Doutrina e Jurisprudência. III – Da natureza jurídica do dano. IV – Conclusão. Posição adoptada.*

I – Introdução

Constitui sempre um verdadeiro desafio a abordagem de temas que envolvam ou que, de uma certa forma, pressuponham uma reflexão sobre Homem, a sua natureza, os seus contornos e dimensões existenciais, contrapondo-o lógica e necessariamente ao mundo material, ao mundo do ter e não do ser, em que nada é natural, biológico ou inato.

Assim, o desenvolvimento do presente tema não poderá deixar de se fazer preceder de duas outras temáticas, em íntima co-relação com ele, a saber: (a) Breves considerações sobre direitos de personalidade – suas origens e evoluções; (b) Breves considerações sobre a personalidade e capacidade jurídicas das pessoas colectivas, *maxime*, das sociedades comerciais.

a) ***Breves considerações sobre direitos de personalidade – suas origens e evoluções***

Ansiando dar expressão à nossa nota introdutória, entendemos por bem, iniciar o nosso estudo, acolhendo a lição de Emmanuel Kant, para quem “O valor absoluto do homem, a sua dignidade, radica na razão, no carácter racional do ser humano que lhe permite conhecer os objectos do mundo perceptível e a sua estruturação em conformidade com as leis, bem como a capacidade de que está dotado de conhecer o imperativo moral e ético cujo fundamento é a mesma razão”, em suma “a dignidade do ser humano é um valor acima de qualquer outro e a consciência deste facto e o respeito que lhe é devido tornam-no singular, único e incomparável”¹.

A consciência social da dignidade da pessoa humana, da sua individualidade concreta e do seu poder de autodeterminação encontra as suas origens na Baixa Idade Média (séculos XI ao XV), tendo, porém, ganho maior relevo com o Renascimento e o Humanismo do século XVI.

No entanto, foi verdadeiramente o Iluminismo do século XVIII e o Liberalismo do século XIX que mais inovações trouxeram nesta temática: o primeiro, em virtude do triunfo da razão em que se traduzia e o segundo, por via da insigne Revolução Francesa e demais revoluções burguesas que se lhe seguiram.

Com efeito, o contributo da Escola de Direito Natural, dos filósofos franceses Montesquieu, Voltaire e Rosseau enquanto precursores da Revolução Francesa, aliado aos imperativos etico-morais que ecoavam de Kant, foram, indiscutivelmente, decisivos para que se “acentuasse a tendência para a subjectivação dos direitos e para o reforço dos direitos individuais face ao Estado, pelo menos ao nível do discurso jurídico”².

Foi, então, neste contexto, que mais se fizeram repercutir, no plano jurídico-formal, as tendências descritas, *v.g.*, com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, ainda em vigor, em cujo artigo 1.º se pode ler: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Valores como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão assumiam-se agora como “direitos naturais e imprescritíveis do homem” e como “o fim de toda a associação política” (*vide* artigo 2.º).

¹ KARL LARENZ, *Derecho Civil – Parte general*, 44 ss.

² RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de personalidade*, 69.

O Homem, cada vez mais, ia sendo reconhecido como origem e fundamento do Direito e não já como mero destinatário. A sua unidade psico-físico-sócio-ambiental ia ganhando cada vez mais expressão. Condicionismo que, veio, efectivamente, a contribuir para uma consolidação dos direitos inatos, dos direitos fundamentais e dos direitos subjectivos, bem como as suas garantias de defesa, oponíveis tanto face aos particulares como face ao Estado.

b) *Breves considerações sobre a personalidade e capacidade jurídicas das pessoas colectivas, maxime, das sociedades comerciais*

Como bem ensina o Professor Mota Pinto, por pessoas colectivas deverá entender-se “colectividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou colectivo, a que o ordenamento jurídico atribui a qualidade de sujeitos de direitos”³.

As pessoas colectivas tornam-se, assim, “centros de uma esfera jurídica própria, autónoma em relação ao conjunto de direitos e deveres encabeçados pessoalmente nos seus membros ou serventuários. Possuem um património próprio, separado do das pessoas singulares ligadas à pessoa colectiva”⁴.

É possível distinguirmos três modalidades de pessoa colectiva, a saber: *a*) as associações – colectividades de pessoas que prosseguem fins de interesse geral ou comum; *b*) fundações – complexos patrimoniais ou massas de bens afectos à prossecução de uma finalidade estabelecida pelo fundador ou em harmonia com a sua vontade e *c*) sociedades – “conjunto de pessoas – duas ou mais – que contribuem com bens e serviços para o exercício de uma actividade económica dirigida à obtenção de lucros e à sua distribuição pelos sócios”⁵.

Pelo que, a criação de um autónomo centro de imputação de relações jurídicas ligadas à realização desses interesses permitiria uma mais fácil e eficaz prossecução do fim visado.

Importa esclarecer a este propósito que a “personalidade jurídica, quer a das pessoas físicas, quer a das pessoas colectivas, é um conceito jurídico, uma realidade situada no mundo jurídico”⁶, que, por isso mesmo, apenas poderá encontrar a sua legitimidade e fundamento no universo jurídico-dogmático. Tal é o entendimento sufragado pela generalidade da nossa Doutrina.

³ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Têoria geral do Direito civil*, 138.

⁴ *Idem*, 138.

⁵ *Idem*, 139.

⁶ *Idem*, 140.

Reconhece-se, porém, que são realidades jurídicas distintas porque impostas por valores de tipo diferente: “a personalidade jurídica dos indivíduos é imposta, pelas concepções ético-jurídicas de tipo humano hoje vigentes, como uma exigência forçosa da dignidade da pessoa humana e do direito ao respeito inerente a todo o ser humano. A personalidade jurídica das pessoas colectivas é um mecanismo técnico-jurídico – um modelo, uma forma, um operador para a polarização das relações jurídicas ligadas à realização de certo fim colectivo”⁷.

Do que se acaba de expor, resulta forçosamente que “Em Direito, pessoa é ... sempre, um centro de imputação de normas jurídicas. A pessoa é singular, quando esse centro corresponda a um ser humano; é colectiva ... em todos os outros casos. Na hipótese de pessoa colectiva, já se sabe que entrarão, depois, novas normas em acção de modo a concretizar a «imputação» final dos direitos e dos deveres. Digamos que tudo se passa, então, em *modo colectivo*: as regras, de resto inflectidas pela referência a uma «pessoa», ainda que colectiva, vão seguir canais múltiplos e específicos, até atingir o ser pensante, necessariamente humano, que as irá executar ou violar”⁸.

No que respeita à capacidade jurídica das pessoas colectivas, e no topo da hierarquia legislativa, é possível encontrarmos-lhe uma referência logo no primeiro artigo que integra a Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais da Constituição da República Portuguesa (CRP), rezando, assim, o seu artigo 12.º/2 que “As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Trata-se da consagração constitucional do princípio da especialidade.

Num plano infra-constitucional, estipula o artigo 160.º/1, do Código Civil (CC): “A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”, estipulando-se, porém, no seu n.º 2 “Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular”. Por seu turno, o Código das Sociedades Comerciais (CSC), no seu artigo 6.º/1, quase que decalca o referido artigo 160.º do CC (igualmente aplicável às sociedades comerciais *ex vi* artigo 157.º CC) ao prever: “A capacidade da sociedade compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular”. Eis a consagração ordinária do já aludido princípio da especialidade.

⁷ *Idem*, 141.

⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil português*, 2004, 518 a 519

Deparamo-nos, assim, com, três ordens de limitações da capacidade jurídica das pessoas colectivas:

- as que decorrem do princípio da especialidade, isto é, as pessoas colectivas só são susceptíveis de ser titulares dos direitos *necessários* ou *convenientes* à prossecução dos seus fins;
- as que decorrem de imposição legal, a saber: direito de uso e habitação, artigo 1484.º CC; capacidade testamentária activa, artigo 2182.º CC; capacidade para adquirir (à excepção do Estado) ou transmitir bens por sucessão legítima ou legitimaria e
- as que decorrem da própria natureza das situações jurídicas, isto é, os direitos inseparáveis da personalidade singular como as relações familiares: casamento, filiação, parentesco, afinidade, nos seus efeitos pessoais e patrimoniais.

É ainda possível ressalvar, acolhendo a lição do Professor Oliveira Ascensão⁹, outras restrições autónomas, isto é, as estabelecidas pela própria pessoa colectiva quer nos seus estatutos quer em deliberações sociais que, se à partida, poderíamos ser levados a pensar já estarem abrangidas pelo princípio da especialidade do fim consagrado no artigo 6.º/1, primeira parte, CSC, ao deparamo-nos com o preceituado no n.º 4 desse mesmo artigo, logo concluiríamos serem restrições de ordem distinta, pois que “expressamente se afasta esta matéria da capacidade e se refere ao fim”¹⁰; com efeito, atente-se ao preceito em causa “As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos”

Por outro lado, o princípio da especialidade acabou por ser consagrado de forma muito ampla, “pois admite todas as situações jurídicas que sejam convenientes à prossecução dos fins da pessoa. Então praticamente tudo passa a ser possível. Uma sociedade anónima pode praticar beneficência para melhorar a sua imagem, e uma associação desportiva pode praticar actos de comércio para aumentar o seu património”¹¹.

Com efeito, de acordo com a lição deste Autor, “toda esta matéria não tem praticamente nada a ver com capacidade de direito. A limitação pelo fim

⁹ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Têoria geral do Direito civil*.

¹⁰ *Idem*, 235.

¹¹ *Idem*, 233.

não significa uma limitação da capacidade: ou só o significará em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas. A eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim e não na incapacidade”¹².

Mais restritivo parece ser o entendimento do Professor Mota Pinto¹³, segundo o qual, da leitura do artigo 160.º/1 CC, *a contrario* resulta que estão fora da capacidade jurídica das pessoas colectivas os direitos e obrigações que não são necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins. Razão pela qual caracteriza tal capacidade jurídica como “específica, enquanto a das pessoas singulares é de carácter geral”¹⁴.

“A personalidade colectiva é um mecanismo aparelhado pela ordem jurídica para mais fácil e eficaz realização de certos interesses (os correspondentes aos fins estatutários). Compreende-se assim que o escopo estatutário sirva de medida do âmbito da capacidade”¹⁵.

No entanto, tal restrição “segundo a lição de Manuel de Andrade, deve ser entendida em termos menos gravosos do que à primeira vista pode parecer. Assim, as pessoas colectivas de fim desinteressado ... não estão de todo incapacitadas para praticar actos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins”¹⁶. Tal foi, de facto, a orientação sufragada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 13-Abr.-1994¹⁷.

Por outro lado, o *supra* referido Autor “fazia derivar do princípio da especialidade a incapacidade das sociedades comerciais para fazer doações e para receber liberalidades, quer por doação, quer por testamento”¹⁸. No entanto, se quanto a esta última questão, dúvidas não restam quanto à sua admissibilidade, no seio do nosso sistema normativo actual [*vide* artigo 2033.º/2, b), CC, quanto à atribuição de capacidade testamentária passiva das sociedades comerciais e, por argumento de maioria de razão, também a capacidade para receber doações deverá ser reconhecida], o mesmo se não poderá sustentar quanto àquela primeira questão.

No entanto, apesar da resposta negativa que nos é sugerida pelo artigo 160.º/1 CC bem como pelo artigo 6.º/1 CSC, a verdade é que a proibição

¹² JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria geral do Direito civil*, 233 e 234.

¹³ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 319.

¹⁴ *Idem*, 318.

¹⁵ *Idem*, 319.

¹⁶ *Idem*, 320.

¹⁷ Colectânea de Jurisprudência (CJ/Supremo), 1994, II, 50.

¹⁸ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 320.

que impende sobre as sociedades comerciais de fazerem doações não é absoluta. Tal é, com efeito, o sentido extraído do preceituado no n.º 2 daquele artigo conjugado com o artigo 940.º/2, *in fine*, CC¹⁹ e, bem assim, do preceituado no artigo 6.º/3 CSC²⁰.

II – Iniciação ao estudo da problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, *maxime*, às sociedades comerciais – sob o olhar atento da nossa doutrina e jurisprudência.

Tanto os nossos Ilustres pensadores do Direito quanto os nossos Tribunais têm, com efeito, não raras vezes, abordado, nas suas obras/decisões, a presente problemática em estudo.

A discussão toma relevo sobretudo quanto à interpretação de determinadas normas jurídico-civis²¹ e penais²² como sendo ou não susceptíveis de tutelar determinados direitos de personalidade às pessoas colectivas, *maxime*, às sociedades comerciais e, bem assim, quanto à natureza jurídica que tais direitos assumem quando reportados a pessoas colectivas: será que são, ainda assim, verdadeiros direitos de personalidade? ou, ao invés, serão meros direitos análogos aos direitos de personalidade ou até meros direitos subjectivos juridicamente tutelados?

Num ou noutro sentido vamos encontrando diversas Doutrinas e Arestos que consubstanciam, de todo em todo, verdadeiras Lições de Direito, que não queremos nem poderíamos deixar de as explorar no presente estudo.

Assim, comecemos por indagar na nossa Doutrina se, à luz do nosso sistema jurídico, *deverão ou não ser reconhecidos às pessoas colectivas, pelo menos, alguns dos direitos de personalidade já existentes no seio da personalidade singular.*

¹⁹ Nos termos do artigo 6.º/2 CSC “as liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta”, aliás, nos termos do n.º 2 do artigo 940.º do CC “não há doação ... nos donativos conforme aos usos sociais” – neste sentido, a sociedade poderá, por exemplo, fazer doações remuneratórias a clientes, empregados, etc.

²⁰ Nos termos do artigo 6.º/3 CSC “considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo de existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo”.

²¹ Como sejam, os artigos 70.º/1 e 2, 72.º, 484.º e 494.º CC.

²² Anterior redacção do artigo 187.º do Código Penal.

Na sua dissertação de doutoramento sobre “O Direito Geral de Personalidade”, o Professor Rabindranath V. A. Capelo Sousa não deixa de estar atento à presente discussão²³: o Autor começa por confrontar o problema com o artigo 160.º/1 e 2 CC, excluindo, desde logo, da capacidade jurídica das pessoas colectivas “os direitos especiais de personalidade ou quaisquer bens integrantes do direito geral de personalidade que sejam inseparáveis da personalidade humana, *v.g.* o direito à vida, o direito à integridade corporal, espiritual e anímica, o direito à liberdade de movimentos físicos, o direito à liberdade sexual, os direitos sobre o cadáver e sobre órgãos ou elementos dele destacáveis, os direitos à integridade da imagem física e do carácter, o direito à não perturbação de relações afectivo-pessoais, a dignidade humana, a saúde, a força de trabalho, a força de vontade, os sentimentos e as aspirações”²⁴. Também os direitos morais de autor pertencem, por via de regra, ao criador ou criadores intelectuais da obra “que serão sempre pessoas físicas, mesmo que actuando por encomenda ou por conta de pessoa colectiva”²⁵.

No entanto, por força do artigo 160.º/1 CC ou por efeito de disposição legal específica (artigo 10.º CSC), “há seguramente que reconhecer às pessoas colectivas, porquanto, *v.g.*, titulares de valores e motivações pessoais, alguns dos direitos especiais de personalidade, (necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins) que se ajustem à particular natureza e às específicas características de cada uma de tais pessoas jurídicas, ao seu círculo de actividades, às suas relações e aos seus interesses dignos de tutela²⁶. É, desde logo, o caso do direito à identidade pessoal, abarcando o direito ao nome e a outros sinais jurídicos cognitivos e distintivos. Também a honra, o decoro, o bom nome e o crédito das pessoas colectivas são objecto de direitos juscivilísticos, para além de tutela penal. As pessoas colectivas têm, analogicamente, um direito a uma esfera de sigilo, compreendendo, *v.g.* o sigilo de correspondência e de particularidades de organização, de funcionamento e de *know-how*”²⁷. O Autor proclama, igualmente, o reconhecimento às pessoas colectivas de um “direito à inviolabilidade do domicílio, sede ou filiais das ... (mesmas), *v.g.*, em função dos fins visados por tais pessoas [cf. artigo 177.º do Código Penal (CP)], mas mais circunscrito e

²³ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de personalidade*, 594 a 603.

²⁴ *Idem*, 595 e 596.

²⁵ *Idem*, 596.

²⁶ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9-Mar.-2006, Proc. 774/2005-6, disponível em www.dgsi.pt.

²⁷ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de personalidade*, 597 e 598.

limitado do que o direito à inviolabilidade de domicílio de pessoa física (cf. artigo 176.º CP), nomeadamente, em matéria processual e fiscal”²⁸, “um direito à liberdade de acção consentânea com os seus fins estatutários, o direito à liberdade de expressão do seu pensamento colectivo, o direito à liberdade de imprensa, o direito de antena e de resposta, os direitos de reunião e manifestação e o direito à liberdade de associação”²⁹.

O Autor deixa assim perceptir a influência que o princípio da especialidade do fim assume na determinação dos específicos direitos de personalidade das pessoas colectivas – “cada pessoa colectiva tem fins próprios e, por isso mesmo, direitos de personalidade próprios ou titulados de modo especial em função dos seus fins. Nomeadamente, uma associação religiosa exige o direito à liberdade religiosa enquanto uma sociedade comercial reclama o direito à actividade comercial e o direito a uma não concorrência desleal”³⁰.

Para o Autor as pessoas colectivas não terão um direito geral da personalidade decorrente do artigo 70.º/1 CC, pois considera que tal direito está “indissoluvelmente ligado às pessoas singulares, ao seu ser e ao seu dever”³¹.

Nessa medida, defende, em certos termos, “a liberdade individual e o próprio direito geral de personalidade dos indivíduos no interior das diversas pessoas jurídicas. Neste sentido, cf. Jorge Miranda, Manual, cit., IV, pág. 79”³².

No entanto, no direito geral de personalidade é possível distinguir duas grandes categorias de bens jurídicos: *a)* os inseparáveis da personalidade humana, ligados à personalidade física, afectiva, emocional, espiritual, e *b)* os atinentes à esfera social, liberdade, identidade, bom nome, reputação, esfera de sigilo e iniciativa. Nesta última categoria de bens é possível reconhecer tutela jurídica a análogos direitos de personalidade. Assim, face ao artigo 160.º/1 CC, tal categoria de bens integrará a capacidade jurídica das pessoas colectivas: Como refere o A. “poderá falar-se «stricto sensu» e como que numa segunda escolha, de direito «geral» de personalidade das pessoas colectivas para significar que a elas não pertencem apenas os direitos especiais de personalidade expressamente previstos na lei mas também os conteúdos devidamente adaptados do direito geral de personalidade das pessoas singulares, não inseparáveis destas e que se mostrem necessários ou convenientes à prossecução dos fins das pessoas colectivas”³³.

²⁸ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de personalidade*, 599, nota de rodapé.

²⁹ *Idem*, 599.

³⁰ *Idem*, 595, nota de rodapé.

³¹ *Idem*, 601.

³² *Idem*, 601, nota de rodapé.

³³ *Idem*, 601.

Tal temática atinge maior expressão na doutrina alemã, segundo a qual é possível destacar três orientações principais: 1) rejeição da tutela geral de personalidade às pessoas colectivas, 2) reconhecimento limitado de tutela geral de personalidade às pessoas colectivas, de acordo com as suas funções estatutário-legais (orientação maioritária), e 3) total reconhecimento da tutela geral de personalidade às pessoas colectivas (teoria da real personalidade associativa).

Esta tutela geral, naturalmente, que é muito maior nas pessoas colectivas privadas que nas pessoas colectivas públicas: “É que, as pessoas colectivas privadas são, de certo modo, uma projecção, um substituto ou uma continuação de vontades humanas individuais, enquanto nas pessoas colectivas públicas predominam fins e interesses públicos”³⁴.

Para o Professor Mota Pinto, as pessoas colectivas podem ser titulares de alguns direitos de personalidade, como o direito ao nome (artigo 72.º CC) – veja-se, neste sentido, o Acórdão da Relação do Porto de 28-Mar.-1985, *in* CJ 1985, II, pág. 230 – “e o direito conferido pelo artigo 70.º para tutela geral da personalidade moral, do qual se desentranham um direito à honra, à liberdade, etc.”³⁵. Aproxima-se, assim, da posição assumida pelo Professor Rabin-drath Capelo de Sousa.

O Professor Menezes Cordeiro começa por dilucidar que “os direitos de personalidade foram histórica e dogmaticamente pensados para servir o ser humano, a pessoa singular ... À partida, um alargamento *praeter legem* às pessoas colectivas poderia provocar distorções e desvirtuamentos. Todavia, a tutela dos direitos de personalidade ... veio pela Jurisprudência subsequente a 1945, a ser alargada às pessoas colectivas. Na origem temos problemas práticos, a que os Tribunais não podiam deixar de dar resposta”³⁶, sob pena de conduzir a situações injustas e em tudo desconformes aos princípios da lealdade, segurança e protecção, tão basilares na nossa Ordem Jurídica. Com vista a ilustrar o que se acaba de dizer, o Professor explica que a asserção de determinadas afirmações falsas que, necessariamente, provocaria o total descrédito de uma sociedade comercial, acarretando, com isso, os inevitáveis prejuízos de ordem económica (perda de clientela, de fornecedores e conseqüente diminuição do lucro), não poderia deixar de ser sancionada.

Por outro lado, o Professor sustenta: “A desonra de uma pessoa colectiva repercute-se sobre as pessoas que lhe sirvam de suporte ou que, para ela, tra-

³⁴ RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito geral de personalidade*, 603.

³⁵ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 3.ª ed., 317.

³⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil português* I, Parte Geral, Tomo III, 104.

balhem ou actuem. Reacções individuais seriam impensáveis: assim há reagir em *modo colectivo*. A pessoa colectiva ficará encartada nos direitos competentes, sendo certo que os bens em jogo são, sempre, verdadeiros direitos de personalidade, atingidos de modo mediato. O artigo 484.º do Código Civil ... tutela, com indemnização, a ofensa do crédito ou do bom-nome das pessoas colectivas”³⁷.

No entanto, atente-se: “qualquer transposição da tutela da personalidade para as pessoas colectivas deve sempre ser feita tendo em conta os fins a que elas se destinam e a natureza da situação envolvida”³⁸.

Para este Autor, “particularmente aptos a defender os interesses das pessoas colectivas seriam o direito ao nome, o direito à honra³⁹ e o direito à privacidade”⁴⁰.

No tocante à questão da determinação abstracta dos direitos de personalidade susceptíveis de serem gozados pelas pessoas colectivas, este Autor começa por excluir os direitos relativos ao círculo biológico, como a vida e a integridade física. Todavia, o Autor admite que “*in concreto* e por exemplo, um atentado à saúde dos trabalhadores de uma empresa represente, para esta, uma violação do bom nome e da reputação: um mesmo acto pode violar vários direitos”⁴¹.

Também o direito à intimidade não é, naturalmente, reconhecido às pessoas colectivas com o mesmo sentido e alcance do que o é às pessoas singulares.

Quanto aos direitos de personalidade patrimoniais, estes teriam “uma vocação de princípio para assistirem, também, às pessoas colectivas”⁴². Todavia, conclui o Autor, que será caso a caso que se poderá discutir a aplicabilidade ou não dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, “com que adaptações e em que limites”⁴³.

Sufragando entendimento diverso, surge no seio da Doutrina, vozes como a do Professor Oliveira Ascensão, que pura e simplesmente negam a extensão

³⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil português*, I, Parte Geral, Tomo III, 105.

³⁸ *Idem*, 105.

³⁹ Decorrente da aplicação da tutela geral do artigo 70.º CC, pois tal direito não tem consagração civil expressa. Contra, porém, parte da doutrina que nega o recurso a tal tutela às pessoas colectivas, que apenas poderiam gozar de alguns direitos especiais.

⁴⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil português* I, Parte Geral, Tomo III, 105.

⁴¹ *Idem*, 106.

⁴² *Idem*, 106.

⁴³ *Idem*, 106.

dos direitos de personalidade às pessoas colectivas: “não há na lei o menor traço donde possa resultar o reconhecimento destes (direitos de personalidade) às pessoas colectivas. É evidente a intenção restritiva do artigo 70/1 ao referir-se aos indivíduos”.⁴⁴

Na verdade, sustenta o Autor “se os direitos de personalidade têm o seu fundamento insuperável na tutela da personalidade ... estes preceitos nem por analogia se aplicam às pessoas colectivas.”: Tal colidia com o artigo 160.º/2 CC, pois são direitos inseparáveis da personalidade singular.

De facto, o Autor reconhece às pessoas colectivas direitos como o direito ao nome, à reputação, ao sigilo da correspondência, e outros de idêntica natureza. Contudo, não se poderão qualificar como direitos de personalidade, nem como direitos pessoais. São, antes, “direitos que cabem à pessoa colectiva em si mesma tomada, porventura tirados por analogia dos direitos fundamentais”⁴⁵.

Assim, “são as regras gerais sobre a tutela de situações jurídicas que se aplicam (às pessoas colectivas), e não as regras especiais de tutela dos direitos de personalidade”⁴⁶.

Quanto à possibilidade de aplicação às pessoas colectivas das providências de tutela da personalidade física ou moral, previstas no artigo 72.º/2 CC, o Autor considera discutível que as mesmas se possam socorrer das referidas providências, mesmo nos casos em que a analogia dos correspondentes direitos das pessoas colectivas justificasse a utilização de tais meios de defesa.

Com efeito, face às especificidades de tais providências – carácter expedito, pois não necessitam da instauração de processo definitivo [artigo 1474.º do Código de Processo Civil (CPC)] e permitem uma decisão imediata, haja ou não contestação (artigo 1475.º CPC) – o Autor acaba por não reconhecer às pessoas colectivas o recurso àquelas, pois que, sempre se poderá sustentar que o “regime é de privilégio, o que só pode fundar-se na defesa da personalidade ética”⁴⁷.

Estas e outras posições doutrinárias são igualmente sufragadas pela nossa Jurisprudência que, de todo o modo, de uma maneira ou de outra, reconhecem alguns direitos de personalidade às pessoas colectivas, *maxime*, às sociedades comerciais.

⁴⁴ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Teoria geral do Direito civil*, 230. Tal constitui uma evolução do pensamento jurídico do Autor, pois que inicialmente (anos de 84/85) o Autor reconhecia o gozo de direitos de personalidade às pessoas colectivas.

⁴⁵ *Idem*, 230.

⁴⁶ *Idem*, 231.

⁴⁷ *Idem*, 231.

Passemos, então, em revista, o que se oferece dizer, quanto a esta problemática, pela nossa Jurisprudência:

Bem ilustrativo nesta matéria é, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9-Set.-2008⁴⁸, nos termos do qual a tutela civil do direito à honra, ao bom nome e reputação é assegurada pelos artigos 70.^{o49}, 483.^o e 484.^o CC, impondo um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas ou ameaças de ofensas à honra de cada pessoa, estando especialmente contemplada neste último artigo a ilicitude decorrente da ofensa ao crédito ou bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva “pelo que, nessa medida, tal tutela é necessariamente abrangente de modo a não se limitar às áreas específicas da «honra» sendo que, contrariamente ao que se passa no domínio da tutela penal, a protecção civilística não se restringe a sancionar comportamentos dolosos, pois que abarca no alcance da sua defesa as condutas meramente negligentes. Neste sentido refere Rabindranath Capelo de Sousa que, “*no direito civil não há uma taxatividade de modos típicos de violação do bem honra, relevando todas as ofensas à honra não só em público, mas também em privado, quer verbais, quer por escrito, gestos imagens ou outro meio de expressão, tanto as que envolvam a formulação de difamações ou outros juízos ofensivos como as que levantem suspeitas ou interrogações de per si lesivas e mesmo quaisquer outras manifestações de desprezo pela honra alheia.*”

“Sabendo-se que as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza (artigo 12.^o/2, do Código Civil) ... não ocorre cabimento questionar-se sobre a possibilidade de lhes ser reconhecido o direito ao bom-nome e reputação (artigos 25.^o/1, e 26.^o/1).

“Dispondo o artigo 484.^o, do C. Civil, que *quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva,*

⁴⁸ Proc. 3541/2008-7, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁹ “O art. 70, do C. Civil enquanto direito de personalidade traduz a pretensão do reconhecimento por parte dos outros da dignidade moral da pessoa e consiste essencialmente no direito de não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social.

Para Rabindranath Capelo de Sousa, trata-se, de um “bem da personalidade imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que se atribui relevância de fundamento do Estado português (...); enquanto bem da personalidade e nesta sua vertente externa, trata-se de um bem relacional, atingindo o sujeito enquanto protagonista de uma actividade económica, com repercussões no campo social, profissional e familiar e mesmo religioso – MARIA PAULA GOUVEIA ANDRADE, *Da ofensa do crédito e do bom nome – Contributo para o estudo do art. 484.^o do Código Civil, 1996, 97*”. Cf. Acórdão citado.

responde pelos danos causados, evidencia-se que a lei expressamente prevê a ilicitude da divulgação de factos susceptíveis de ofender o crédito ou o bom-nome das referidas pessoas, físicas ou meramente jurídicas, pelo que não se encontram excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da consideração social (artigos 26.º/1, da Constituição, 70.º/1 e 72.º/1 do Código Civil).

“Está por isso legalmente protegido o bom-nome das pessoas colectivas na vertente da imagem de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social e, por isso, necessariamente comercial”⁵⁰.

Neste sentido, atente-se ao preceituado no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9-Mar.-2006⁵¹: “O artigo 484.º do Código Civil expressamente comina com responsabilidade civil «quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa (...) colectiva», isto é, o prestígio da pessoa colectiva emergente da sua gestão em termos de exactidão, prudência e diligência, geradoras de confiança financeira, de convicção social de solvabilidade e de atracção de capitais. O bom nome ou reputação abrangerá tudo o que se refere ao prestígio da pessoa colectiva no plano da lisura e do relevo da sua actividade económica, social ou cultural”.

Retomando o primeiro Acórdão da Relação de Lisboa, “relativamente ao caso especial do artigo 484⁵², do C. Civil: “Cabe salientar que a previsão do preceito comporta não só as declarações baseadas em factos (verdadeiros⁵³ ou falsos) que sejam susceptíveis de gerar um movimento negativo relativamente ao visado ..., mas também os comentários e as opiniões informativas sempre que o juízo de valor neles contidos seja apresentado como um facto desonroso

⁵⁰ Neste sentido, Acórdão STJ 8-Mar.-2007, Proc. 07B566, disponível em www.dgsi.pt.

⁵¹ Proc. 774/2005-6, disponível em www.dgsi.pt.

⁵² “É uma responsabilidade por factos ilícitos, constituindo tão só uma autonomização desta determinada pelas características da conduta lesiva e pelos meios de defesa ao alcance do lesado, ou seja, consubstancia um caso especial de facto antijurídico *encontrando-se, por isso, subordinado ao princípio geral do art. 483 quer quanto aos requisitos da ilicitude, quer ainda no que se refere à culpabilidade do agente* – cf. neste sentido PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.ª ed., 485/486.

⁵³ Neste sentido, Acórdão da Relação de Lisboa de 21-Mai.-1987, CJ 1987, 3.º, 88 “no artigo 484 do CC estão abrangidos os factos não verdadeiros e os factos verdadeiros mas dolosa ou culposamente apresentados em condições desleais ou deformadoras”, MENEZES CORDEIRO “É indubitável que a divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa”, *Obrigações cit.*, 2.º, 350.

ou lhe esteja por subjacente (explícita ou implicitamente) a ideia de que à notícia transmitida se deve acrescentar algo desfavorável ao visado e ainda não revelado – «*As deduções ou conclusões formuladas pelo lesante considerar-se-ão ofensivas nos termos do artigo 484 quando assentem sobre factos que são do conhecimento comum, desde que sobre os mesmos se não encontre ainda formulado um juízo negativo de valor que será suscitado pela formulação da dedução ou conclusão*»

“Cumpre realçar que a protecção geral da personalidade onde, conforme vimos, se insere, para além de outros, o direito ao bom nome e reputação, mostra-se particularmente reforçada pela consagração constitucional do mesmo como direito fundamental (artigo 26/1, da CRP), de aplicação directa e imediata, vinculando entidades públicas e privadas (cf. artigo 18, da CRP)”.

III – Da natureza jurídica do dano

Questão diversa da que se tem vindo a discutir, é *saber qual a natureza jurídica do dano causado às pessoas colectivas, maxime às sociedades comerciais*, decorrente da violação dos direitos de personalidade, cuja titularidade se lhes reconhece.

A este propósito, é possível distinguir, especialmente no seio da Jurisprudência, duas grandes orientações opostas: a da natureza moral ou não patrimonial do dano versus a da natureza patrimonial do dano.

Isto é, para uma efectiva tutela de tais bens de personalidade às pessoas colectivas, será necessário que o dano correspondente à violação tenha repercussão sobre o seu património ou, inversamente, bastará uma lesão efectiva em tais bens, independentemente da sua repercussão no património.

Assim, se, em relação às pessoas colectivas como as fundações e associações, a questão é praticamente pacífica, o mesmo não sucederá no tocante às sociedades comerciais.

Com efeito, uma vez que as primeiras visam a exclusiva prossecução de interesses comuns ou gerais, isto é, de interesses altruístas, reconhece-se, sem grandes controvérsias, que as mesmas sejam susceptíveis de sofrer danos morais ou não patrimoniais⁵⁴.

⁵⁴ A título de exemplo, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-Abr.-2009, Proc. 554/08.3TVLSB.L1-7, e do STJ de 8-Mar.-2007, Proc. 07B566, disponíveis em www.dgsi.pt.

A questão sobressai no plano teórico-jurídico se nos reportarmos às sociedades comerciais, que, vivendo no mundo complexo e competitivo dos negócios, visam a exclusiva prossecução do lucro (interesses egoístas).

Quer num sentido, quer no outro, é possível encontrarmos diversas decisões jurisprudências. Vejamos:

No sentido da admissibilidade do dano moral ou não patrimonial no seio das sociedades comerciais, surgem, entre outros, os Acórdão do STJ de 27-Set.-2007, Proc. 07B2528, de 21-Mai.-2009, Proc. 09A0643, de 12-Fev.-2008, Proc. 07A4618, e de 5-Out.-2003, Proc. 03B1581, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

No primeiro desses Acórdãos, pode ler-se:

“É a ideia de seriedade, competência e verticalidade funcional que podem ficar abaladas e, com isso, a sua credibilidade, a sua imagem e o seu prestígio no panorama do audiovisual português.

“Daqui se conclui que os factos, falsos, noticiados na revista TV Top são ofensivos do bom nome da pessoa colectiva visada e, conseqüentemente, violadores do interesse protegido pelo artigo 484.º C.Civil.

“Preconiza o n.º 1 do artigo 496.º C.Civil, que *na fixação da indemnização se deve atender aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*. A gravidade do dano deve ser aferida por um padrão objectivo, ainda que sopesando as circunstâncias concretas do caso e, por outro lado, há-de ser de molde a justificar a concessão de uma satisfação de natureza pecuniária ao lesado, como defende Antunes Varela.

“Essa gravidade há-de depender, neste caso, do teor das notícias dadas à estampa, da publicidade que as rodeou e da personalidade e situação social dos visados. Na situação vertente, temos como certo e seguro que ocorrem danos com suficiente gravidade a merecer a tutela do direito.

“O n.º 3 do artigo 496.º C.Civil manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de forma equitativa, ponderadas as circunstâncias mencionadas no artigo 494.º do mesmo diploma.

“A sua apreciação deve ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, sua situação económica e do lesado e demais circunstâncias do caso.

“O montante da reparação será fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, temperado com os critérios objectivos a que se alude no artigo 494.º.

“Como escreveu Vaz Serra, a satisfação dos danos não patrimoniais não é uma verdadeira indemnização, visto não ser um equivalente do dano, tratando-se antes de atribuir ao lesado uma satisfação ou compensação que não é susceptível de equivalente. *É, assim, razoável que no seu cálculo, se tenham em atenção,*

além da natureza e intensidade do dano causado, as outras circunstâncias do caso concreto que a equidade aconselha sejam tomadas em consideração e, em especial, a situação patrimonial das partes e o grau de culpa do lesante”.

Complementando um tal entendimento, atente-se ao preceituado no Acórdão do STJ de 21-Mai.-2009, Proc. 09A0643: “Embora não tenham capacidade de sofrimento, padecendo dores físicas ou morais, como as pessoas físicas, destinatárias naturais da protecção da personalidade, as sociedades comerciais podem ver ofendido o seu bom nome e reputação, sob a perspectiva da consideração comercial e social, e sofrer perda de prestígio com afectação da sua imagem.

“Nessa medida, desde que compatíveis com a sua natureza e não inseparáveis da personalidade singular, serão de reconhecer às pessoas colectivas, designadamente às sociedades comerciais, apesar do seu escopo lucrativo, os direitos pessoais reconhecidos às pessoas singulares, nomeadamente o direito à compensação por danos de natureza não patrimonial.

“Os danos de imagem podem revestir-se de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, relevando nessas duas vertentes.

“Em princípio, as ofensas ao bom-nome comercial, abalando a boa fama da empresa, reflectem-se num dano patrimonial, a manifestar-se no afastamento da clientela e a conseqüente diminuição do giro comercial.

“O ressarcimento dos efeitos danosos caberá, em regra, na esfera de protecção dos danos patrimoniais, do dano patrimonial indirecto.

“A compensação por danos não patrimoniais será devida quando esteja em causa a protecção de interesses imateriais “como o prestígio social, a identidade ou a esfera do sigilo, sem qualquer afectação concomitante da esfera patrimonial”.

Por seu turno, dispõe o sumário do Acórdão do STJ de 12-Fev.-2008, Proc. 07A4618: “A ofensa ilícita do bom nome, reputação, ou crédito de pessoa colectiva constitui o agente na obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais, verificados os requisitos dos artigos 483.º/1, 562.º e 566.º do Código Civil – aplicáveis à responsabilidade extracontratual – e, não discriminando a lei entre pessoas colectivas de fim lucrativo (sociedades) ou não lucrativo (mormente, associações e fundações), descabido é considerar que só a violação do direito destas importa ilicitude. Em caso de sociedades comerciais, factor deveras relevante para fixação do «quantum» compensatório, em caso de dano não patrimonial é a repercussão que a imputação maléfica tem na vida empresarial o que, desde logo, é aferível pela sua situação no mercado antes e depois dos factos”.

“Os danos patrimoniais são lesões no património tangível de pessoas físicas ou colectivas, passíveis de indemnização, seja por restauração natural, ou

indirectamente, por dinheiro; danos não patrimoniais, na clássica definição, são os que lesam interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária.

“As sociedades comerciais como a Ré operam no mercado visando a obtenção de lucros, mediante actividade que desenvolvem no âmbito do seu escopo social.

“A obtenção de lucros implica uma actuação proficiente, prestigiada, sendo para tanto da maior relevância, que a sociedade disponha no mercado de bom-nome, prestígio, ou seja, que tenha uma *actuação negocial honrada*, capaz de incutir confiança nos seus fornecedores, clientes e demais entidades com quem tem que lidar (entes públicos, bancos, etc.)

“A manifestação dessas qualidades que constitui a sua reputação, visa a obtenção de clientela, pois, só através de negócios bem-sucedidos a sociedade prospera no mundo negocial.

“Qualquer ofensa àqueles valores imateriais constitui lesão no seu vital interesse de obtenção de lucros, por via do aumento, senão na conservação da clientela, ou seja, o interesse protegido é também de índole patrimonial.

“O interesse contemplado no artigo 484.º do Código Civil é evitar que actos ilícitos que afectem o bom-nome e reputação das sociedades comerciais se repercutam na vida empresarial da empresa, mormente, causando perdas negociais; uma empresa sob suspeita de práticas ilícitas corre o risco de perder clientela”.

“Com efeito se se considerar que práticas difamatórias de que são alvo sociedades comerciais só serão indemnizáveis se houver repercussão patrimonial na sua vida negocial, *maxime*, se houver perda de clientela, poderia ficar civilmente impune um facto que a lei considera gerador de responsabilidade civil – artigo 484.º do Código Civil. A doutrina francesa de há muito admite a utilização da via indemnizatória para a protecção dos direitos análogos aos direitos de personalidade reconhecidos às pessoas colectivas. «As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana» – “Revue Trimestrielle de Droit Civil”, 1971, vol. 69/445. ...

“Para a formulação do juízo de equidade, que norteará a fixação da compensação pecuniária por este tipo de “dano”, socorremo-nos do ensinamento dos Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. I, pág. 501; “O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do lesante) segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemni-

zação, às flutuações do valor da moeda, etc. E deve ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.”

Destaca-se, ainda, pelo seu carácter peculiar, a doutrina consagrada no Acórdão do STJ de 5-Out.-2003, Proc. 03B1581, segundo a qual, apesar de negarem às sociedades comerciais o direito à honra enquanto direito de personalidade, e, em termos mais amplos, qualquer tutela da personalidade moral, admitem, porém, que as mesmas são susceptíveis de sofrerem de dano moral ou não patrimonial. É que, afirmam, as sociedades comerciais “transmitem para o exterior uma certa e determinada imagem da forma como se organizam, funcionam e prestam serviços ou fornecem bens que constituem o seu escopo ... Têm assim a defender o seu nome e o seu bom nome no universo dos seus negócios comerciais, como um direito à boa fama no mercado”, um direito ao seu crédito comercial.

Mais se entende nesse duto Acórdão que, a acrescer a tais danos morais, uma tal ofensa ao bom-nome e crédito comercial não poderá deixar de abranger, igualmente, os inevitáveis ou possíveis⁵⁵ danos patrimoniais que se farão sentir no seio da empresa: “Toda a ofensa ao bom nome comercial, acaba por se projectar num dano patrimonial, revelado pelo afastamento da clientela e na consequente frustração de vendas, a partir da repercussão negativa no mercado, que lhe foge, por causa da má fama que se propaga⁵⁶. É das regras da vida! Os danos relativos ao bom nome comercial, à perda da clientela, ou outras frustrações de ganho, não existem a retalho (dano não patrimonial versus dano moral); mas existem, e valorizam-se, integradas num conjunto normativo que não pode excluir a indissociabilidade dos dois aspectos⁵⁷.

No pólo oposto, surge o entendimento de que a natureza jurídica do dano correspondente a uma violação de direitos de personalidade⁵⁸ das sociedades comerciais, só poderá consubstanciar o de *dano patrimonial indirecto ou reflexo*.

É este o entendimento que logramos encontrar em diversos Acórdãos como, entre outros, no Acórdão da Relação de Lisboa de 23-Set.-2007, Proc.

⁵⁵ A este propósito, fala-nos o duto Acórdão de “frustração de possíveis futuras vendas”, que aquela lesão pode comportar.

⁵⁶ Neste sentido, Acórdão do STJ de 30-Nov.-2004, Proc. 05B1616, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁷ Em sentido oposto, rejeitando a tese da “dupla indemnização” pelos mesmos factos, por aplicação do princípio geral da boa-fé, veja-se o Acórdão do STJ de 30-Nov.-2004 cit.

⁵⁸ Ou de meros direitos subjectivos juridicamente tutelados, para quem assim o entenda.

8509/2006-7, disponível em www.dgsi.pt, segundo o qual: “A violação de um direito afecto à personalidade jurídica da sociedade, como é o caso do direito ao bom nome e à imagem⁵⁹, apenas será indemnizável se da lesão resultar um *reflexo negativo na sua potencialidade de lucro*.”⁶⁰; no Acórdão do STJ de 11-Out.-2005, Proc. 05B1629, disponível em www.dgsi.pt, em cujo sumário se pode ler: “Ao alegar a Sociedade A cinge-se ... à evocação de elementos que ... constituem vectores psíquicos e anímico-emocionais inseparáveis por natureza da personalidade singular, e por isso alheios à conformação normativo-estrutural de uma pessoa jurídica”.

Relevante nesta matéria, é ainda o Acórdão do STJ de 9-Jun.-2005, Proc. 05B1616, disponível em www.dgsi.pt, segundo o qual: “Para as sociedades comerciais, a ofensa do bom nome, reputação e imagem comercial apenas pode produzir um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa, não sendo, por isso, susceptível de indemnização por danos não patrimoniais”.

Ensina, então, o douto Acórdão que “A indemnização por danos não patrimoniais não consiste num *pretium doloris*, constituindo (assim) acima de tudo, uma compensação destinada a facultar ao lesado uma importância em dinheiro apta a atenuar ou minorar o sofrimento físico e moral de que padeceu e, possivelmente, continuará a padecer (sofrimento passado, presente e futuro)”.

“Em ordem a resolver o problema, (há) que distinguir, nestes casos, entre o bem jurídico atingido e o dano que resulta da lesão.

Ora, as sociedades comerciais operam no mundo dos negócios com o objectivo do lucro. É próprio da sua natureza que o bom nome, a reputação e a imagem comercial lhes interessam na justa medida da vantagem económica que deles podem tirar⁶¹. (nesta medida, sofrem) danos patrimoniais indirectos que, embora atinjam valores ou interesses não patrimoniais (o bom nome ... a reputação ...) ... se reflectem no seu património (diminuindo, por exemplo, a sua clientela) ... Os prejuízos estritamente morais implicados nas ofensas ao bom nome e reputação apenas calham aos indivíduos e às pessoas morais, para os quais a dimensão ética é importante, independentemente do dinheiro que poderá valer.

⁵⁹ Direitos que, neste Acórdão são reconhecidos como verdadeiros direitos de personalidade.

⁶⁰ Neste sentido, Acórdãos do STJ de 23-Jan.-2007, Proc. 06A4001, e de 27-Nov.-2003, Proc. 03B3692, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶¹ Neste sentido, Acórdão do STJ de 27-Nov.-2003 cit.

IV – Conclusão. Posição adoptada

As normas jurídico-civis⁶² e jurídico-penais⁶³ do nosso actual Ordenamento Jurídico dissipam, com efeito, qualquer dúvida que ainda houvesse sobre a titularidade ou não das pessoas colectivas, *maxime* das sociedades comerciais, de determinados direitos subjectivos estruturalmente idênticos aos direitos de personalidade, como sejam, os direitos ao nome, ao bom nome, à honra, ao crédito, à consideração social etc.

A questão de saber se tais direitos são verdadeiros direitos de personalidade ou meros direitos subjectivos juridicamente tutelados é uma questão que se coloca tão-só no plano jurídico-conceptual.

No entanto, somos do entendimento de que, tais direitos, visando a tutela de efectivos bens jurídicos imateriais ou morais – nem que seja, reflexamente, na pessoa dos sócios – são verdadeiros direitos de personalidade.

Quanto à natureza jurídica de um tal dano decorrente de uma violação de tais direitos de personalidade, sufragamos, conforme entendimento perfilhado no acima referido Acórdão do STJ de 5-Out.-2003, Proc. 03B1581, que “*Toda a ofensa ao bom nome comercial, acaba por se projectar num dano patrimonial, revelado pelo afastamento da clientela e na conseqüente frustração de vendas, a partir da repercussão negativa no mercado*”. São os chamados danos patrimoniais indirectos ou reflexos que, não deixarão, naturalmente, de abranger, para além, dos danos já determinados, os ainda indeterminados, que se apurarão em sede de liquidação de sentença.

Deverá, assim, existir, em todo o caso, um direito ao ressarcimento por danos patrimoniais indirectos por parte das sociedades comerciais, sempre que se mostrem efectivamente preenchidos os pressupostos constantes do artigo 484.º CC em conjugação com o artigo 483.º CC.

⁶² Artigos 70.º, 160.º/1, 484.º em conjugação com o 483.º do CC, artigo 6.º/1 do CSC e artigo 12.º/2 da CRP.

⁶³ Artigo 187.º do Código Penal (cuja redacção actual veio dissipar as dúvidas existentes quanto à sua abrangência ou não às pessoas colectivas que não exerçam autoridade pública. Pois havia o entendimento (desconforme, porém, ao Assento do STJ de 24-Fev.-1960, BMJ 94, 107) de que tal tutela apenas seria concedida aos organismos e institutos públicos e não às demais pessoas colectivas.

O bem jurídico tutelado por este artigo não é, porém, a honra ou consideração social, mas sim a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-Out.-2007, Proc. 3317/07, 4.ª secção, disponível em www.dgsi.pt.

Assim, se, no momento da propositura de uma tal acção de indemnização, os danos patrimoniais concretos se não revelem ainda determinados, tal não obsta – julgamos – pelo menos, à prolação de uma sentença que condene o lesante aos danos patrimoniais concretos que se vierem a verificar no seio da empresa, apurados assim, posteriormente, em sede de execução de sentença.

Em causa estarão, naturalmente, os sérios riscos de futuras frustração de vendas e consequentes quebras de lucros que uma tal actuação difamatória poderá causar no núcleo de actividade da sociedade comercial.

Por seu turno, no tocante à admissibilidade ou não do direito ao ressarcimento de dano moral ou não patrimonial às sociedades comerciais, pendemos para uma resposta negativa.

É certo que o dano moral visa o ressarcimento de tudo quanto não é susceptível de avaliação pecuniária. No entanto, não menos certo será que o ressarcimento de um tal dano não constitui verdadeira indemnização, sendo antes uma “*compesatio doloris*”, uma mera compensação destinada a aliviar ou atenuar sentimentos de dor, de angústia, de perturbações de ordem física ou psíquica (se é que os mesmos se atenuam com indemnizações!) experimentadas pela pessoa humana.

O fundamento de um tal dano radica apenas e tão-só na dimensão ética do ser e, bem assim, nas exigências decorrentes da dignidade da pessoa humana.

Por último, poderíamos, então, questionar-nos se, para além do dano patrimonial indirecto reconhecido às sociedades comerciais, se seria igualmente possível ressarcir os seus sócios por danos morais ou não patrimoniais.

À partida julgamos que não – as sociedades comerciais são centros de imputação autónomos de normas jurídicas, são titulares de direitos e deveres próprios, possuem património próprio, distinto dos seus sócios. O Direito reconhece-lhes, de facto, a qualidade de Pessoa distinta dos seus sócios.

Note-se que, quando pensamos em actuações atentatórias da imagem e da honra das sociedades comerciais, admitimos que o objecto da lesão será a própria sociedade comercial em si tomada, através da invocação do seu nome comercial (a firma) e não os seus os sócios enquanto pessoas físicas e individuais, distintas do ente colectivo que enformam.

No entanto, pensamos que tal questão não abdicará de uma análise casuística, pois será valorativamente diferente uma actuação difamatória de terceiro que invoque apenas o nome comercial da empresa, para atentar, de modo genérico, contra normas ou regras de funcionamento interno do que, aquela actuação que se dirige directa e expressamente não só à sociedade comercial em si tomada, como aos seus próprios sócios que a constituem!